

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.702/12/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000031588-60	
Impugnação:	40.010129619-49	
Impugnante:	Ângelo Albuquerque Brant	
	CPF: 419.511.406-30	
Origem:	DFT/Manhuaçu	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MSQ-2082, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Manhumirim/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/42 e apresenta os documentos de fls. 43/50.

Intimado a ter vistas dos autos o Impugnante comparece às fls. 56 e apresenta os documentos de fls. 57/65.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 68/69), pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 a 2011, referente ao veículo de placa MSQ-2082, de propriedade do Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Manhumirim/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extraí-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Manhumirim/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 17);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 17);
- 3) o Ofício da DFT/Manhuaçu/MG foi endereçado para a residência do Autuado, sendo recebido em 31/05/10, conforme recibo de AR à fl. 16;
- 4) no rodapé da Impugnação (fls. 20/26) estão indicados os endereços comerciais do Impugnante, em Manhumirim e em Laginha, ambos os municípios em Minas Gerais;
- 5) consulta realizada junto ao “site” da OAB/MG (fls. 43/44), demonstra que o endereço comercial do Autuado é a Av. Agenor Carlos Werner, 143, em Manhumirim/MG;
- 6) o Autuado é contabilista com registro no CRC/MG, tendo como endereço comercial a Av. Agenor Carlos Werner, 143, em Manhumirim/MG.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que quando foi intimado pelo ofício da DFT/Manhuaçu/MG, residia na Cidade de Iúna/ES e, entendendo ser contribuinte do IPVA para o Estado do Espírito Santo, deixou de apresentar a documentação solicitada. Na oportunidade, apresenta o Contrato de Locação (fls. 27), para comprovar a sua residência na Cidade de Iúna/ES.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, em Manhumirim/MG. O Contrato de Locação apresentado pelo Impugnante (fls. 27) não foi registrado em cartório, portanto, não produzirá efeitos contra terceiros (Código Civil Brasileiro, art. 221).

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

EJ